

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
144/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Presidente do Sporting Clube Portugal -
Bruno Miguel Azevedo Gaspar contra o jornal Record,
propriedade de Cofina Media, S.A.**

Lisboa
29 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 144/2015 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação do Presidente do Sporting Clube Portugal - Bruno Miguel Azevedo Gaspar contra o jornal Record, propriedade de Cofina Media, S.A.

I. Queixa

1. Em 5 de fevereiro de 2015 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERC, uma queixa de Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho contra o jornal Record (através de mandatário, tendo sido junta procuração), contendo, em anexo, uma notícia de jornal.
2. A queixa reporta à edição de dia 29 de dezembro de 2014 do jornal Record, atualmente propriedade de Cofina Media, S.A., com sede em Rua Luciana Stegagno Picchio, 3, 1549-023, Lisboa, designadamente, ao artigo assinado por Alberto do Rosário, segundo o queixoso «*sobre uma suposta agenda do presidente da Sporting SAD com um teor adjectivado e francamente corrosivo*», com o título «A agenda de Bruno Carvalho».
3. O queixoso considera o texto publicado «*sensacionalista e adjectivado para vender jornais*». Pelo que «*a postura do jornalista em questão é violadora de deveres profissionais dispostos no Estatuto do jornalista, designadamente o artigo 14º n.º1 alínea a), bem como n.º 2 alínea c)*».
4. Refere que «*(...) o jornal Record violou o artigo 3º da Lei de Imprensa, designadamente, ao permitir a publicação de uma peça nestes moldes, sensacionalista e adjectivada, onde se difama claramente a pessoa visada afectando sua reputação e bom nome*».

II. Defesa do Denunciado

5. Através dos ofícios de 13 de fevereiro de 2015, dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração do jornal Record e ao Diretor do jornal Record, solicitou-se que os mesmos se pronunciassem sobre os factos apresentados na queixa.

6. Em resposta, a 02 de março de 2015, a Cofina Media, S. A., e António Magalhães, respetivamente proprietária e Diretor do jornal Record, salientam que *«estamos perante um artigo de opinião de Alberto Rosário, publicado na crónica do jornal Record denominada “Bilhar Grande”»*.
7. *«O artigo em causa é um artigo que contém a opinião do seu autor sobre o actual Presidente do Sporting SAD, enquanto tal, contendo uma apreciação dos actos praticados enquanto dirigente daquele clube de futebol»*. O denunciado entende que as *«considerações menos positivas, irónicas e sarcásticas»* fazem parte desta apreciação, *«mas que não podem de forma alguma ser consideradas difamatórias ou caluniosas»*.
8. Neste sentido, o Diretor jornal Record considera que não impende sobre o jornalista a obrigação de informar com rigor e isenção, estando previsto no artigo 37º da Constituição que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio[...]»*.
9. Considera, ainda, o denunciado, que, não sendo o autor do texto jornalista, não pode por esse motivo ter violado qualquer dever constante do Estatuto do Jornalista. Por outro lado, apresenta na sua pronúncia o argumento de que *«conforme decorre do n.º 5 do artigo 31º da Lei de Imprensa, a responsabilidade pelo conteúdo do texto num artigo de opinião cabe exclusivamente ao respetivo autor, o qual, no caso concreto, se encontra devidamente identificado»*.

III. Normas aplicáveis

10. A ERC é competente para se pronunciar acerca da queixa recebida, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, aplicando-se o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.
11. No que se refere à verificação do rigor e objetividade da informação é de ter em conta o disposto no artigo 3.º e 31.º, n.º 5 da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).
12. Sendo também aplicável o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P).

IV. Audiência de Conciliação

13. Nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, foram as partes notificadas para comparecerem na audiência de conciliação, no dia 9 de junho, pelas 10 horas, a realizar nas instalações da ERC, que, contudo, não se chegou a realizar, por impossibilidade do queixoso, comunicada a esta entidade reguladora, no dia 4 de junho, e rececionada na ERC no dia seguinte. Pelo que o procedimento segue o seu curso.

V. Análise e Fundamentação

14. A peça em questão vem publicada no jornal Record de 29 de dezembro de 2014 e é assinada por Alberto do Rosário no espaço de opinião «Bilhar Grande». O título da peça é «A agenda de Bruno de Carvalho».

15. O texto é de tom crítico e jocoso socorrendo-se de ironias e expressões de tipo corriqueiro, como «*Não há leão que aguente*», «*tipo jogo da cabra cega*», «*nuvens negras sobre Alvalade*», «*Cheira a esturro*».

16. O autor procura dar voz a algo que considera ser a opinião de outros, nomeadamente os adeptos do Sporting: «*Os adeptos do Sporting são os melhores do Mundo mas não são cegos. O descontentamento é nítido*». Este é o destaque do texto, algo irónico, sob a fotografia do presidente do Sporting aparece em painel de fundo, por onde o mesmo se encontra a passar, a frase «*tu és a nossa fé*».

17. O registo predominante deste artigo de opinião é a crítica à ação de Bruno de Carvalho, enquanto presidente do Sporting, não fazendo uso de informações de foro íntimo, mas sim transmitindo uma imagem negativa do seu papel enquanto dirigente deste clube, ou seja, do foro do seu desempenho profissional que respeita a um cargo de visibilidade pública e mediatização. São exemplos: «*tendo como vetor nuclear o seu protagonismo, Bruno de Carvalho veio liderar o Sporting com uma agenda própria e de ponto único: o poder*»; «*... uma comunicação cansativa e desastrosa... uma estranha relação com os jogadores sem nível...*».

18. Aconselhamento possível é que as crónicas/espços de opinião se encontrem devidamente identificados e a separação espaço informativo/espços de opinião seja explícita. Na peça enviada em cópia/anexo da queixa, e também enviada ao jornal Record, o cabeçalho indica que a peça foi publicada no âmbito de “Desporto e Veículos”, o que pode não ser um seccionamento jornalístico muito exato. Porém, no corpo da peça, surge o elemento “Bilhar Grande” - da análise *online* parece resultar que se trata de um espaço de opinião demarcado. A assinatura do autor da peça acompanha-se da sua fotografia e

pena/caneta de tinta permanente em símbolo, o que contribui para enquadrar a peça num registo de opinião.

- 19.** O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece que a liberdade de imprensa *«tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática»*].
- 20.** O referido texto exprime um juízo de opinião, pelo que, não se tratando de um texto de natureza estritamente informativa não cabe à ERC apreciar, no âmbito dos seus poderes de regulação, o estrito cumprimento dos deveres ético-jurídicos e rigor informativo aplicáveis a conteúdos jornalísticos de natureza informativa. O referido texto, enquadra-se no âmbito do exercício da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente [artigo 37.º, n.º 1, CRP].
- 21.** Nesse sentido, veja-se a Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 Outubro de 2011, da ERC, da qual resulta: *«[...] não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão [cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte da Constituição], e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo. [...] Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões directamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites»*.
- 22.** Atento o exposto, e porque o referido texto integra uma seção de opinião, claramente separado/identificado em relação ao espaço informação, e que o mesmo não se caracteriza como um texto de natureza informativa, não se encontra sujeito ao regime do rigor informativo previsto na Lei de Imprensa, não cabendo à ERC, no âmbito das suas atribuições e competências proceder a essa análise.

VI. Deliberação

Em resultado da apreciação do texto divulgado na edição de 29 de dezembro de 2015 do jornal Record, propriedade de Cofina Media, S.A., com sede em Rua Luciana Stegagno Picchio, 3, 1549-023, Lisboa, designadamente, do artigo de opinião assinado por Alberto do Rosário, com o título «*A agenda de Bruno de Carvalho*».

Considerando que o texto objeto da queixa se traduz num artigo opinativo, claramente demarcado da informação e no âmbito da liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), não se encontrando desse modo adstrito ao rigor informativo e deveres ético-jurídicos aplicáveis a conteúdos de natureza informativa.

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - artigo 6.º, alínea b); no artigo 7.º, alínea d); no artigo 8.º, alíneas a), d) e j), e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera não dar prosseguimento à queixa que desencadeou o presente procedimento, arquivando-o.**

Lisboa, 29 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes